

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. MAURICIO NEVES)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, para tipificar o crime de atentado contra a segurança de transporte público coletivo urbano de passageiros rodoviário ou metroviário, na forma que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar o Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, para tipificar o crime de “atentado contra a segurança de transporte público coletivo urbano de passageiros rodoviário ou metroviário”, na forma que especifica.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Incêndio

Art. 250

.....

§ 1º-A. Se o crime é cometido contra veículo de transporte público coletivo urbano de passageiros as penas são as previstas no art. 261-A e seus parágrafos.” (NR)

“Atentado contra a segurança de transporte público coletivo urbano rodoviário ou metroviário de passageiros

Art. 261-A. Expor a perigo veículo de transporte público coletivo urbano de passageiros ou praticar ato de vandalismo ou de depredação que de qualquer modo impeça, prejudique ou dificulte o funcionamento regular do serviço.

Pena. Reclusão de 4 a 8 anos, e multa.

§ 1º Se do crime resulta lesão corporal de natureza leve, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta lesão



corporal de natureza grave é aplicada em dobro; se resulta morte, é aplicada em triplo.

§ 2º Se o crime é praticado por facção criminosa ou sob qualquer forma de coordenação, a pena será de 30 anos.”

“Forma qualificada

Art. 263 - Se de qualquer dos crimes previstos nos arts. 260 a 262, no caso de desastre ou sinistro, resulta lesão corporal ou morte, aplica-se o disposto no art. 258, ressalvadas as penas previstas para o crime previsto no art. 161-A e seus parágrafos.” (NR)

“Arremesso de projétil

Art. 264

.....

Parágrafo único - Se do fato resulta lesão corporal, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; se resulta morte, a pena é a do art. 121, § 3º, aumentada de um terço; se o crime é praticado contra veículo de transporte público coletivo urbano de passageiros e dele resulta lesão corporal, a pena é de reclusão de 4 a 8 anos; se resulta morte, a pena é a do art. 121, § 2º.” (NR)

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo tipificar penalmente os atos de vandalismo, depredação, incêndio ou qualquer forma de ataque intencional contra veículos e equipamentos destinados ao transporte coletivo de passageiros, prevendo penas de reclusão proporcional à gravidade da conduta.

Nos últimos anos, tem-se verificado um aumento significativo de ataques deliberados a ônibus, trens, estações e demais estruturas do sistema de transporte coletivo, com uso de pedras, artefatos incendiários, armas de fogo e outros meios violentos. Tais ações não apenas causam prejuízos materiais expressivos às empresas e ao erário, como também colocam em



risco direto a vida e a integridade física de trabalhadores e passageiros, além de comprometer o direito fundamental de ir e vir.

A atual legislação penal, ainda que preveja sanções para crimes como dano qualificado (art. 163, parágrafo único, CP), incêndio (art. 250, CP) ou atentado contra a segurança de transporte coletivo (art. 261, CP), não trata de forma específica e suficientemente severa as ações contra o transporte público urbano, frequentemente classificadas como “vandalismo” e tratadas com penas brandas ou medidas alternativas.

É imperativo reconhecer que tais atos ultrapassam a esfera do dano patrimonial e configuram ataques diretos à segurança pública, à ordem social e à mobilidade urbana. Um ataque a um ônibus em circulação, por exemplo, pode resultar em mortes, ferimentos graves e trauma psicológico coletivo. Além disso, essas ações geralmente ocorrem em contextos de desordem urbana, manifestações violentas ou represálias criminosas, servindo como instrumento de intimidação social e enfraquecimento da autoridade do Estado.

Ao propor a reclusão como pena-base para esse tipo de crime, o presente projeto busca atribuir a devida gravidade ao delito, inibir sua prática e garantir maior proteção aos usuários e trabalhadores do transporte público, bem como aos bens públicos e privados que compõem o sistema.

O transporte coletivo é um serviço essencial, previsto na Constituição Federal como direito social (art. 6º) e dever do Estado (art. 30, V). Proteger sua integridade é proteger o cotidiano da maioria da população brasileira, notadamente os cidadãos que mais dependem dos serviços públicos para o exercício de suas atividades e direitos.

Dessa forma, a aprovação deste projeto de lei representa um avanço na defesa da cidadania, da paz social e da eficiência do transporte público, contribuindo também para a redução da impunidade e para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, razão pela qual espera o apoio dos nobres Pares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, de julho de 2025.

MAURICIO NEVES
DEPUTADO FEDERAL- PROGRESSISTAS/SP

